

Alegou que os arts. 7o e 23 da Resolução-TSE no 21.609, são inconstitucionais, pois "[...] a norma inserida na Resolução do TSE, quanto ao conceito de doação extrapolou os limites postos no artigo 23 da Lei no 9.504/97, para equiparar a utilização de recursos próprios às doações de campanha, para efeito de emissão do recibo eleitoral [...]" (fl. 139).

Argumentou que o art. 23, § 2o, da Lei no 9.504/97 prevê a obrigatoriedade da emissão de recibo eleitoral, somente em caso de doação, que exige a figura do doador e donatário, o que não se verifica no caso de utilização de recursos próprios, não havendo no "[...] Direito Brasileiro nenhum instituto jurídico capaz de agasalhar um pseudo-negócio de auto-doação [...]" (fl. 139).

E que a ausência de recibos eleitorais deve ser relevada quando a regularidade das contas puder ser aferida por outros meios, a exemplo do que ocorre na hipótese de ausência de abertura de conta bancária.

Citou decisões do TSE segundo as quais a não-abertura da conta bancária para movimentar os recursos da campanha não ensejaria, por si só, a rejeição das contas.

Aduziu que "[...] todos os propósitos da Lei Eleitoral foram preservados: a) não houve abuso do Poder Econômico; b) não houve ofensa ao princípio da isonomia entre os candidatos e nem houve qualquer lesão ao fisco" (fl. 142).

O presidente do TRE/MG negou seguimento do recurso especial (fls. 147-149).

Daí o presente Agravo de Instrumento (fls. 2-10).

A d. Procuradoria-Geral Eleitoral (fls. 178-182) opina pelo desprovidimento do agravo.

É o relatório.

Decido.

O agravo de instrumento não prospera.

Transcrevo da decisão que negou seguimento ao recurso especial (fls. 148-149):

[...] do exame das razões recursais, verifica-se que o apelo não reúne condições de prosseguir.

Consoante se depreende das notas taquigráficas de fls. 72/78, o ora recorrente obteve recursos junto ao Comitê Financeiro do partido, deixando de emitir os respectivos recibos eleitorais, em afronta ao que dispõem os arts. 3o, 7o, 8o, 20, 23, 30, §§ 1o e 2o, 42 e 43, da Resolução no 21.609/04/TSE.

A propósito, transcrevo o seguinte excerto do voto condutor do aresto:

"A matéria está disciplinada nos arts. 3º, III; 7º; 8º, § 2º; 20; 23, 30, §§ 1º e 2º; 42, XIII, § 1º e 43, caput, da Resolução nº 21.609/2004/TSE (...).

Assim, considerando que o candidato arrecadou recursos provenientes do Comitê Financeiro do Partido Popular Socialista sem a correspondente emissão de recibos eleitorais, conforme determinam os citados diplomas legais, e na esteira do parecer do aludido órgão técnico deste tribunal, que acolho como razões de decidir, nego provimento ao recurso, mantendo a decisão que desaprovou as contas prestadas." (fls. 77)

Constata-se, pois, que o órgão julgador analisou devidamente a matéria, dando o correto desate à lide, haja vista que os dispositivos legais supracitados determinam a obrigatoriedade da emissão de recibos eleitorais em contrapartida à arrecadação de recursos de qualquer natureza.

Por outro lado, depreende-se do acórdão objurgado que não há falar em inconstitucionalidade dos arts. 7º e 23 da Resolução nº 21.609/04/TSE, porquanto o Tribunal Superior Eleitoral detém "competência para regulamentar o Código Eleitoral e as leis extravagantes, o que faz por meio de resoluções. Nesse sentido, a Resolução nº 21.609/2004 veio apenas regulamentar o § 2º do art. 23 da Lei nº 9.504/97, sem ferir a Constituição da República".

Por derradeiro, a alegação do recorrente de que a ausência de recibos eleitorais não é capaz, por si só, de macular a prestação de contas, desde que demonstrada a sua regularidade por outros meios, não foi objeto de apreciação pelo Colegiado, não podendo ser examinada em sede de recurso especial, por ausência de prequestionamento (Súmulas nºs 282 e 356, do STF).

Além do mais, os julgados do c. Tribunal Superior Eleitoral citados pelo recorrente dizem respeito à ausência de abertura de conta bancária e não à falta de emissão de recibos eleitorais, traduzindo, ainda, entendimento superado no c. TSE, eis que anteriores à revogação da Súmula nº 16/TSE.

[...].

O agravante não infirmou os fundamentos do despacho agravado.

No agravo de instrumento apenas repisa as razões do recurso especial.

Para que o agravo obtenha êxito é necessário que os fundamentos da decisão agravada sejam especificamente infirmados.

Nesse sentido, o parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral (fls. 179-180):

[...] não foram devidamente contraditados os fundamentos do juízo negativo de admissibilidade, uma vez que as razões do agravo consistiram em mera reiteração daquelas lançadas no recurso especial.

10.Logo, as razões do agravo encontram óbice na Súmula 182 do STJ que diz ser inviável o agravo cujas razões não contraditam os fundamentos da decisão agravada.

Ante o exposto, não infirmados os fundamentos do despacho agravado, acolho, ainda, a manifestação do Ministério Público Eleitoral e nego seguimento ao agravo, com base no art. 36, § 6o, do RITSE.

Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2006.

Ministro Gerardo Grossi, relator.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 27033 SÃO PAULO-SP

RECURRENTE: COLIGAÇÃO COMPROMISSO COM SÃO PAULO (PSDB/PFL/PPS/PTB).

ADVOGADO: MARCELO CERTAIN TOLEDO e Outra.

RECORRIDOS: ORESTES QUÉRCIA e Outros.

ADVOGADO: RICARDO VITA PORTO e Outros.

Ministro Caputo Bastos

Protocolo: 18042/2006

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo que, à unanimidade, negou provimento a recurso e confirmou decisão do Juiz Auxiliar que julgou improcedente da representação formulada pela Coligação Compromisso Com São Paulo contra o Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), Coligação PMDB-PP e Orestes Quêrcia.

DECIDO.

No caso, o apelo versa sobre invasão de propaganda no horário eleitoral gratuito. Não obstante, conforme prevê o Calendário Eleitoral (Res.-TSE nº 22.249/2006), a propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão encerrou-se no dia 28 de setembro.

Em face disso e transcorridas as eleições, o recurso especial ficou prejudicado, por perda de objeto, razão pela qual lhe nego seguimento, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 7 de novembro de 2006.

Ministro CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS

Relator

COORDENADORIA DE ACÓRDÃOS E RESOLUÇÕES

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 197/2006

Resoluções

22.427 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº **19.687** - CLASSE 19ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator Ministro Cesar Asfor Rocha.

Interessado Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal.

Ementa:

VOTO NO EXTERIOR. INSTALAÇÃO DE SEÇÕES ELEITORAIS FORA DAS SEDES DAS REPARTIÇÕES CONSULARES. CARÁTER EXCEPCIONAL. DEFERIMENTO.

Justificada a solicitação, considerada a inadequação das instalações nas quais sediados os respectivos postos consulares, autoriza-se, em caráter excepcional, a providência, com as cautelas devidas.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, deferir o pedido, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Gerardo Grossi, Marcelo Ribeiro e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 28 de setembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 198/2006

ACÓRDÃOS

HABEAS CORPUS Nº 521- CLASSE 9ª - SÃO PAULO (83ª Zona -Palmital).

Relator Ministro Cesar Asfor Rocha.

Impetrante José Antonio Moreira e outros.

Paciente José Antonio dos Santos.

Advogado Dr. José Antônio Moreira e outros.

Autoridade Coatora Juíza Relatora do Processo Crime nº 1.084 - TER/SP.

Ementa:

HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO. AÇÃO PENAL. IMPOSIBILIDADE. EXISTÊNCIA. JUSTA CAUSA. PROSSEGUIMENTO. CAUSA EXTINTIVA DA PUNIBILIDADE. ATIPICIDADE DO FATO. INOCORRÊNCIA. DENÚNCIA. DESCRIÇÃO. CRIME EM TESE. ORDEM DENEGADA.

O trancamento da ação penal, na via estreita do habeas corpus, só é possível em situações de evidente falta de justa causa, consubstanciada na ausência de suporte probatório mínimo de autoria e da materialidade, extinção da punibilidade ou atipicidade manifesta do fato, de modo que não se deve trancar a ação penal quando a conduta narrada na denúncia configura, em tese, crime.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em indeferir a ordem, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Carlos Ayres Britto, Ricardo Lewandowski, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Gerardo Grossi e o Dr. Antônio Fernando Souza, procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 24 de outubro de 2006.

RECURSO ORDINÁRIO Nº 697 - CLASSE 27ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator Ministro José Delgado.

Recorrente Coligação Frente Brasília Esperança (PT/PC do B/PCB/PMN).

Advogado Dr. Claudismar Zupiroli.

Recorrido Jorge Afonso Argello.

Advogado Dr. José Milton Ferreira e outros.

Recorrido Jofran Frejat.

Advogado Dr. Paulo Goyaz Alves da Silva e outros.

Recorrido Sindicato das Empresas de Transporte de Carga no Distrito Federal (SINDIBRAS).

Advogado Dr. Luciano Brasileiro de Oliveira e outros.

Recorrido Paulo Octávio Alves Pereira.

Advogado Dr. Bernardo Botelho Pereira de Vasconcelos.

Recorrido Paulo Erico Silva Castelo Branco.

Ementa:

Recurso ORDINÁRIO. INVESTIGAÇÃO JUDICIAL. ABUSO DE PODER. preliminar. joaquim domingos roriz. prejUDICIALIDADE. julgamento rced Nº 613 e ro Nº 738. SANÇÃO PREVISTA NO ART. 1º, i, d, DA lc Nº 64/90. INOCUIDADE. PREJUDICIALIDADE QUANTO AOS DEMAIS RECORRIDOS.

1. Exclui-se do pólo passivo da demanda o recorrido Joaquim Domingos Roriz, por força da apreciação, em julgados anteriores, dos fatos articulados neste recurso (RCEd nº 613, Rel. Min. Carlos Veloso; RO nº 738, Rel. Min. Carlos Madeira).

2. Tratando-se da conduta prevista no art. 1º, I, d, da LC nº 64/90, queda-se prejudicada a análise do recurso ordinário, uma vez que a sanção legalmente prevista, caso aplicada, mostrar-se-ia absolutamente inócua, ante o decurso de tempo ocorrido desde as eleições de 2002.

3. Inteligência do verbete nº 19 da Súmula do TSE: “O prazo de inelegibilidade de três anos, por abuso de poder econômico ou político, é contado a partir da data da eleição em que se verificou (art. 22, XIV, da LC 64, de 18/5/90)”.

4. Recurso ordinário prejudicado.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em excluir da lide o recorrido Joaquim Domingos Roriz e julgar prejudicado o recurso em relação aos demais recorridos, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Cezar Peluso. Presentes os Srs. Ministros Carlos Ayres Britto, Joaquim Barbosa, José Delgado, Ari Pargendler, Caputo Bastos, Arnaldo Versiani e o Dr. Antônio Fernando Souza, procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 10 de outubro de 2006.

REPRESENTAÇÃO Nº 935 - CLASSE 30ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator Ministro Cesar Asfor Rocha.

Representante Coligação Por Um Brasil Decente (PSDB/PFL).

Advogado Dr. José Eduardo Rangel de Alckmin e outros.

Representado Luiz Inácio Lula da Silva, presidente da República.

Advogado Dr. José Antônio Dias Toffoli e outros.

Representado Ciro Ferreira Gomes.

Advogado Dr. João de Aguiar Pupo.

Ementa:

REPRESENTAÇÃO. INVESTIGAÇÃO JUDICIAL. ALEGAÇÃO. ABUSO DO PODER POLÍTICO E DE AUTORIDADE. ATOS DE CAMPANHA EM EVENTO OFICIAL. INFRAÇÃO AOS ARTS. 73, I, E 74 DA LEI Nº 9.504/97. PRELIMINARES. INÉPCIA DA INICIAL. CARÊNCIA DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE CANDIDATURA FORMALIZADA. REJEIÇÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO. POTENCIALIDADE. DESEQUILÍBRIO. RESULTADO DO PLEITO. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

A representação por infração ao art. 73 da Lei nº 9.504/97 pode ser ajuizada até a data da eleição a que se refira, conforme decidido pelo Tribunal na Questão de Ordem no REspe nº 25.935/SC.

Na hipótese de a investigação judicial ser julgada procedente, a sanção de inelegibilidade alcança o candidato beneficiado e todos os que hajam contribuído para a prática do ato abusivo, nos termos do inciso XIV do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90.

É pacífica a jurisprudência do TSE no sentido de que a ação de investigação judicial pode ter como objeto fato ocorrido em momento anterior ao da escolha e registro do candidato

O abuso do poder apenado pelo art. 22 da Lei das Inelegibilidades se configura quando há a comprovação da efetiva potencialidade do ato irregular para influir no resultado do pleito.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em julgar improcedente o pedido formulado, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Ricardo Lewandowski, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e o Dr. Antônio Fernando Souza, procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 17 de outubro de 2006.

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR Nº 1.899 - CLASSE 15ª - DISTRITO FEDERAL (BRASÍLIA).

Relator Ministro Cesar Asfor Rocha.

Agravante Coligação Amor por Brasília.

Advogado Dr. José Leite Saraiva Filho e outros.

Agravada Coligação União por Brasília.

Advogado Dr. Joelson Costa Dias e outros.